

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

**PROCESSO Nº 00593e19**

**PARECER Nº 00175-19 (F.L.Q.)**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. REGRA GERAL. PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.**

A regra geral é a proibição da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas seguintes hipóteses: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Além das mencionadas exceções, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF)

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Sr. Herzem Gusmão Pereira, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 00593e19, questiona qual o entendimento a respeito da “acumulação de dois cargos de servidor público”, assim como, “da ilegalidade ou não da acumulação tríplice de vencimentos e proventos (um cargo público e suas aposentadorias, por exemplo).”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, cumpre pontuar que a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas ocorre quando um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A regra é a proibição da acumulação ora analisada, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses ali previstas, quais sejam:

“Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- (...)”

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF).

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506, in verbis:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”

Feitas tais considerações, tendo em vista que o Consulente não especificou quais os cargos que ensejaram a dúvida sobre a licitude, ou não, de sua acumulação, passa-se a tecer alguns comentários acerca de cada um dos casos dispostos nos artigos 37, XVI, e 38, III, todos da CF.

### **Dois cargos de professor**

No particular, imperioso frisar que a Constituição Federal permitiu a acumulação remunerada de apenas dois cargos de professor, nada mais, o que deve ser observado.

Com relação ao número de horas semanais trabalhadas, a Advocacia Geral da União já se posicionou no sentido de ser ilícita a acumulação que resulte em 80 (oitenta) horas. Confira-se:

“EMENTA : Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.

Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.” (Parecer nº GQ – 145; grifos aditados)

Ratificando o entendimento da AGU, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, limitou a carga horária dos professores em 60 (sessenta) horas semanais, ao editar o Ofício circular nº 10, de 26 de fevereiro de 2002, vazado nos seguintes termos: “1. Nas acumulações lícitas, deve ser observada a limitação da jornada de trabalho definida no Parecer nº GQ-145 (parecer nº AGU/WM – 9/98), DE 30 de março de 1998”.

Já o posicionamento mais recente adotado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de ser viável, nas situações de acúmulo de cargos, o exercício, pelos servidores, de jornada total superior a 60 (sessenta) horas semanais, devendo-se verificar, caso a caso, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados. Confira-se:

“(...)

30. Friso que o entendimento atual deste Tribunal, a partir do Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário, evoluiu para considerar que a simples soma das jornadas de trabalho em patamares superiores a 60 horas/semanais não mais indica a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados. Entretanto, para serem consideradas legais eventuais acumulações, há que se comprovar, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados (Acórdão 625/2014, Acórdão 2.544/2013, Acórdão 1.711/2013, Acórdão 1.544/2013, Acórdão 677/2013, Acórdão 37/2013, Acórdão 1.168/2001, Acórdão 2.402/2012, Acórdão 1.679/2012, Acórdão 1.627/2012, Acórdão 1.683/2012, Acórdão 1.681/2012, Acórdão 1.678/2012, Acórdão 1.927/2012, todos do Plenário; e Acórdão 4.985/2012- TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.094/2012-TCU-2ª Câmara) .

31. Tal posição, inclusive, vai ao encontro de decisões do Poder Judiciário, que também tem entendido ilegal a fixação do limite máximo de sessenta horas semanais, haja vista que a Constituição não estabeleceu essa limitação, conforme se observa da sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 2010.50.01.011716-8.

(...)” (Acórdão 1412/2016 – Plenário; Relator: Vital do Rêgo; Data da sessão: 01/06/2016; destaques adotados)

“(...)

8. O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações:

“Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário:

PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.”

“Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.

A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho.”

9. Nessa linha, destaque para a manifestação do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo de Instrumento nº 833.057/RJ:

“Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ. Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é

aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.” (...)” (Acórdão 1176/2014 – Primeira Câmara; Relator: José Múcio Monteiro; Processo: 020.652/2006-6; Tipo de processo: Atos de Admissão (ADS); Data da sessão: 01/04/2014; destaques no original)

Diante do exposto, tem-se que, de acordo com a mais recente jurisprudência, não há que se falar em limite de horas diárias ou semanais laboradas nos casos de acumulação de cargos.

Em verdade, deve ser analisada, no caso concreto, apenas a compatibilidade entre os horários de trabalho, levando-se em consideração, dentre outros, o aspecto biológico (danos a saúde do servidor), o aspecto social (afastamento de seus familiares), o aspecto econômico (decréscimo da produtividade) e o tempo de deslocamento entre um local de trabalho e outro, de maneira que possa desempenhar suas atividades com assiduidade e produtividade.

Pontue-se, porque necessário, que cada ingresso na carreira do magistério, após aprovação em concurso público, independente da respectiva carga horária, caracteriza um vínculo, que deve ser individualmente considerado para fins de análise da possibilidade, ou não, da acumulação sob enfoque.

### **Um cargo de professor com outro, “técnico ou científico”**

Da leitura do artigo 37, XVI, “b”, da CF, observa-se que o cargo de professor pode ser acumulado com outro, “técnico ou científico”.

Com efeito, é cediço que cargo técnico corresponde ao cargo de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência, à exemplo dos Técnicos em Química, Informática, Tecnólogo da Informação, etc..

A seu turno, cargo científico é tido como cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, assim como o Superior Tribunal de Justiça, já se posicionaram no sentido de admitir a possibilidade de cargo técnico ou científico ser cargo de nível médio, com habilitação específica para o exercício de uma determinada atividade profissional, conforme se observa das decisões abaixo colacionadas:

“5. Acerca da matéria concernente à acumulação de cargos públicos à luz da legislação de pessoal, impende destacar que a jurisprudência dominante desta Corte de Contas sobre o tema é pacífica no sentido de que o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente sob o prisma da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício, como bem expôs, aliás, o nobre Ministro Aroldo Cedraz no Voto condutor do Acórdão 211/2008-TCU-2ª Câmara, quando aduziu que:

“(…) 3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.” (Acórdão 5791/2014 – Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho; Processo: 026.264/2011-0; Tipo de processo: Monitoramento (MON); Data da sessão: 14/10/2014; grifos aditados)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a incompatibilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna.

2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais.

4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo.

Recurso especial improvido.” (REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; grifos aditados)

Logo, de acordo com o quanto disposto acima, para fins de acumulação com o cargo de professor, cargo técnico ou científico pode ser: 1) cargo de nível superior, o qual pressupõe uma habilitação específica; ou 2) cargo de nível médio, cujas atribuições exigem um nível de especificação, capacidade e técnica diferenciados para o seu exercício.

### **Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**

Nos termos do quanto disposto no artigo 37, XVI, “c”, da CF, todos os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, poderão acumular dois cargos ou empregos públicos remunerados, observando-se sempre a compatibilidade de horários e o respectivo teto remuneratório.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com a Resolução nº 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde, são profissionais na área da saúde:

- “1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.” (destaques no original)

Acrescente-se, porque oportuno, que, atualmente, todas as profissões acima declinadas já se encontram regulamentadas, podendo, pois, o respectivo profissional ocupar dois cargos ou empregos públicos, nos moldes do artigo 37, XVI, “c”, da CF.

No particular, insta trazer a lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos casos de acumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, é necessária apenas a comprovação da compatibilidade de horários, não

havendo que se falar em critério quanto à fixação de limite de horas diárias ou semanais trabalhadas; se não, vejamos.

**“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes.**

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.

2. Agravo regimental não provido.”

(ARE 859484 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015; destaques no original)

### **Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários”**

Aqui, insta transcrever o quanto dispõe o artigo 38, da CF, o qual, disciplinando acerca de servidor público, no desempenho de mandato de vereador, permitiu a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”

Vê-se, portanto, que a Carta Federal permite ao Vereador, servidor público federal, estadual ou municipal, a acumulação remunerada de dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários.

Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Frise-se, porque necessário, que, mesmo que não estivesse prevista, a necessidade de compatibilidade de horários é um requisito de decorrência lógica dos princípios



constitucionais administrativos, notadamente o da moralidade e o da eficiência. Não é razoável que a Administração pague por dois serviços que não podem ser executados ao mesmo tempo, tendo em vista a impossibilidade de ubiquidade e de onipresença. Assim, o mínimo a ser exigido é que não haja sobreposição de horários.

O Jurista Ivan Barbosa Rigolin, em “Comentários ao regime único dos servidores públicos civis”, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012, página 321, ao analisar o requisito de compatibilidade de horários previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (artigo 118, § 2º), assim se posiciona:

“(…) qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais.  
É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.”

Para perfeito atendimento do dispositivo constitucional, é necessário que a compatibilidade de horários seja analisada segundo os elementos do caso concreto. Ademais, deve-se levar em consideração o tempo de deslocamento e o tempo para descanso, não bastando a inexistência de sobreposição de jornadas.

Assim, se observado na prática que o requisito da compatibilidade de horários foi devidamente obedecido, permite-se a acumulação de cargo de servidor público efetivo com o de vereador, conforme vaticina o artigo 38, III, da CF.

Nesse momento, imperioso ressaltar que esta Corte de Contas, por intermédio da Instrução Normativa nº 002/2015, editada em 05 de outubro de 2015, pelo Pleno, dispõe que:

“Art. 1º. São incompatíveis os cargos públicos remunerados de Vereador **Presidente** da Câmara Municipal e servidor público.  
Parágrafo Único. O impedimento perdura enquanto o agente estiver investido no mandato de Presidente do Legislativo.” (destaques adotados)

Na esteira desse entendimento, insta trazer à baila o Parecer Prévio nº 19/2007, emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando da apreciação do Processo nº 0562/07, vazado nos seguintes termos:

“O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições.”

Assim, tem-se que, a partir da publicação da Instrução Normativa nº 002/2015, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através do seu órgão Plenário, adotou o entendimento de ser incompatível a acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com outro cargo público.

### **Acumulação de proventos da inatividade com cargo público.**

Com efeito, além das hipóteses mencionadas nos tópicos anteriores, o texto constitucional, no art. 37, §10, autoriza ainda a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, nas seguintes hipóteses:

- 1) com cargo eletivo ou em comissão;
- 2) com outra aposentadoria, desde que ambas decorrentes de cargos acumuláveis; e
- 3) com a remuneração de servidor ativo, desde que ambos também decorrentes de cargos acumuláveis.

O E. STF, através da sua jurisprudência com repercussão geral reconhecida, sobre o dispositivo em comento, manifestou-se da seguinte forma:

“Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. (...) o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é

vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos.” (ARE 848+993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, *DJE* de 23-3-2017, Tema 921.).

“A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses – incorrentes na espécie – de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. Com o advento da EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária, não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.”. (RE 584.388, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-8-2011, P, *DJE* de 27-9-2011).

Neste sentido caminha a doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual do Direito Administrativo”, 30ª ed., p. 753:

“No que tange à acumulação de proventos com vencimentos, a Constituição anteriormente era silente a respeito, tendo gerado funda controvérsia sobre sua admissibilidade, principalmente porque a Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/1969, tinha norma expressa no sentido de ser vedado o acúmulo remuneratório na hipótese, ressalvadas algumas situações excepcionais de permissividade.

A EC nº 20/1998, porém introduzindo o §10 no art. 37 da CF passou a dispor: “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Com pouca diferença, o Constituinte retornou ao sistema da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/1969, ou seja, a regra é a da vedação de auferir conjuntamente proventos e vencimentos, excepcionando-os os casos que a norma expressamente menciona: cargos acumuláveis na atividade, cargos eletivos e cargos em comissão. Assim, se um servidor tem o cargo de médico no quadro do Estado e outro cargo (emprego) no quadro federal, pode aposentar-se no primeiro e perceber, cumulativamente, os proventos dele oriundos e os vencimentos do outro cargo ou emprego. Fora das hipóteses de permissividade, porém, impõem-se a vedação dos ganhos cumulativos. Mesmo sem estar expresso no texto constitucional, veda-se também a acumulação de dois ou mais proventos com vencimentos da atividade.” (grifos aditados).

Assim, respondendo ao segundo questionamento formulado pelo Consultente, não se admite a cumulação tríplice de remunerações, seja oriunda de proventos de aposentadoria, seja de vencimentos.

### **ALGUMAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELOS GESTORES QUANTO À CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Diante de tudo quanto foi exposto até aqui, importante anotar que os Gestores Públicos devem, dentre outras, se atentar para:

- 1) a duplicidade de contracheques apresentada pelo servidor público, a fim de se verificar se a mesma indica a acumulação aqui referida ou apenas a descentralização de pagamentos;
- 2) a compatibilidade de horários quanto aos cargos, empregos ou funções acumuláveis, convocando, se necessário, os servidores públicos que se encontrarem nesta situação para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- 3) a opção a ser feita pelo respectivo servidor público, se for constatada a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas; e
- 4) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso o respectivo servidor público, convocado para fazer a opção acima mencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes.

É o parecer.

Salvador, 24 de janeiro de 2019.

**Flávia Lima de Queiroz**  
**Chefe da DACJ**